

REQUERIMENTO 06

Câmara Municipal de Lagoa-PB
APROVADO EM: 15/02/2022

SOLICITA DA CÂMARA MUNICIPAL DE Lagoa, APROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DESTE VEREADOR, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA ENVIO DE PROJETO DE LEI PELO EXECUTIVO PARA RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE Lagoa - PB.

Luiz Vitor de Sales
CPF 021.890.884-84
RESIDENTE

INDICAÇÃO

O Vereador Marinalva Antônia de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, INDICA, nos termos do Regimento Interno, Art. 125, à Prefeita Constitucional do Município de Lagoa, a Senhora Maria Rodrigues Linhares de Lima, que envie Projeto de Lei de sua competência acerca da indicação do Projeto que **DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE Lagoa**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação se faz necessária, visando, sobretudo garantir o cumprimento do que determina o inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento."

"XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de quetrata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)."


Recd. em 15/02/2022

para sua aplicação, contudo, quando o total da remuneração de tais profissionais não alcançar o mínimo exigido, permite-se, em caráter provisório e excepcional, o pagamento deste remanescente por meio do abono salarial.7. Assim, esse tipo de pagamento deve ser efetuado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente, como entendeu o Juízo de origem.8. Revela-se absolutamente inviável, no caso, condenar o ente público a incorporar um benefício marcadamente condicional, sobretudo à servidora que não ocupa a função do magistério da educação básica, haja vista que, ainda que a agravante fosse enquadrada como profissional do magistério, o repasse dependeria de sobras orçamentárias, que, por sua própria natureza, podem, ou não, existir. 9. Recurso de Agravo desprovido.10. Decisão Unânime. (Agravo 405610-40000283-70.2006.8.17.0840, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/12/2015, DJe 22/01/2016).

Destarte, tendo em vista a importância da matéria para os profissionais do magistério da Educação Básica do Município de Lagoa - PB, os docentes e os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na Rede Municipal de Ensino, requeremos aos Nobres Vereadores que apreciem a presente INDICAÇÃO, OBJETIVANDO a transformação em Projeto de Lei sob a perspectiva de promover a valorização dos nossos professores, para, ao final, se manifestarem pelo seu acolhimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA,
Estado da Paraíba, 03 de dezembro de 2021.

Marinela Antonia de Oliveira
Vereador Autor

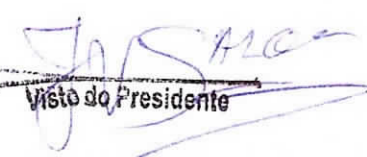
Marinela Antonia de Oliveira

VOTOS A FAVOR

Francisco Antonio da Silva
Mina, Cristina da Silva Costa
Marta, Rosamunda da Silva
Pedro Luis de Oliveira

FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
Marinela Antonia de Almeida

VOTOS CON FAVOR


~~Visto do Presidente~~

FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em
16-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
COBRANÇA - RATEIO DO FUNDEB - IMPROCEDÊNCIA -
IRRESIGNAÇÃO - PREVISÃO DO REPASSE NA LEI
FEDERAL Nº 11.494/07 - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO
LOCAL SOBRE A MATÉRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE -
SÚMULA Nº 45 DO TJPB - APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "a"
DO NCPC - PROVIMENTO NEGADO. - "O repasse dos
valores do fundeb está condicionado à existência de Lei
municipal, que estabeleça critérios claros para que o gestor
municipal possa utilizar o recurso, com o estabelecimento dos
valores, a forma de pagamento e os critérios objetivos para
concessão aos beneficiados." (TJPB; AC 051.2011.001115-
5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv.
Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/07/2013; Pág. 8) -
"Súmula nº 45 do TJPB: "O rateio das sobras dos recursos do
FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal
regulamentando a matéria". Vistos, etc. (TJPB -
ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00004573820128150351, - Não possui -, Relator DES. SAULO
HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 21-03-2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL.
PROFESSORA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL PARA A
FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. RATEIO DAS
SOBRAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITADA PELO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO.
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.1. No que concerne à participação da agravante no
rateio do FUNDEB, a Lei 11.494/2007, regulamentadora do
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
de Valorização dos Profissionais da Educação, dispõe, em seu
art. 22, acerca da natureza do abono, o qual se constitui em
uma forma de pagamento que tem sido utilizada pelos
Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos
profissionais do magistério da educação básica não alcança o
mínimo exigido de 60% do FUNDEB, nos termos do artigo 60,
inciso XII, do ADCT da Constituição Federal.

(...) 6. Outrossim, a Constituição, ao estipular a utilização deste
mínimo à remuneração dos profissionais do magistério da
educação básica, permitiu um planejamento anual adequado

Todavia até o ano passado, esse percentual tinha o piso fixado em 60%; agora, com a nova regra, constitucionalizada e tornada permanente pela promulgação da Emenda Constitucional n. 108/2020, esse percentual passou a ser de 70%. Em nosso Município, esses recursos sobram, e não podem ser destinados a outra aplicação senão à remuneração dos profissionais do magistério.

Embora o ideal seja rever o plano de cargos e carreira da categoria para readequá-lo e "incorporar" essa sobra na remuneração fixa dos profissionais, estamos impedidos de fazer qualquer mudança nesse sentido até o final do exercício de 2021, conforme determina a Lei Complementar nº 173/2020.

Nesse contexto, a saída encontrada para dar cumprimento à distribuição mínima dos recursos do FUNDEB, estabelecida na CF, é fazer o rateio das sobras entre os profissionais habilitados.

Inclusive, tal medida é comum em algumas cidades do País, e foi motivo de discussão de alguns Tribunais, a exemplo do TJ-PB e TJ-PE:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. RECURSOS DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RATEIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALDO REMANESCENTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. DIVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO REPASSE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTES SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO. A administração pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade, conforme preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

- Nos moldes da Súmula nº 45, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000, "O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria." - O art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil permite ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do próprio Tribunal. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004582320128150351, - Não possui -, Relator DES.